

DESAFIOS INSTITUCIONAIS NA GOVERNANÇA AMBIENTAL: GESTÃO PÚBLICA E ÓRGÃOS DE CONTROLE FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À SUSTENTABILIDADE

VALDÊNIO MENDES DE SOUZA¹; EDVÂNIA ANTUNES DA SILVA²

¹ Doutorando em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Uberlândia, com mestrado em Direito Ambiental e diversas especializações nas áreas de educação, direitos humanos e gestão. Servidor da SEE/MG, atua desde 2008 como professor, supervisor pedagógico e diretor escolar na educação básica em Uberlândia/MG. E-mail: valdeniomendes@gmail.com

² Mestra em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Dom Helder, com especializações em gestão escolar, educação inclusiva e biblioteconomia, além de formação em Pedagogia e Ciências Sociais. Atua na Educação Básica como especialista e professora de Sociologia em Varzelândia/MG, com experiência também em direção escolar. E-mail: edvania.antunes.silva.educacao@gmail.com

RESUMO

As mudanças climáticas têm intensificado a ocorrência de eventos extremos, como secas e inundações, exigindo respostas por parte do poder público. Nesse contexto, a sustentabilidade ambiental surge como uma proposta de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação dos recursos naturais, destacando-se a importância da educação ecológica. No entanto, desafios institucionais persistem, como a ineficiência administrativa e a carência de capacitação técnica, comprometendo a qualidade da gestão pública e, conseqüentemente, a efetividade dos serviços prestados à coletividade. O presente artigo tem como objetivo analisar como os órgãos de controle e a gestão pública enfrentam esses desafios, com base em estudos de caso. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica e análise de práticas institucionais, envolvendo órgãos como a Controladoria-Geral da União, os Tribunais de Contas e o Ministério Público. Os resultados apontam que a Controladoria-Geral da União tem contribuído para o fortalecimento da transparência e o combate à corrupção, ainda que sua atuação dependa de respaldo político. Os Tribunais de Contas se destacam na garantia da responsabilidade fiscal, enquanto o Ministério Público exerce papel relevante na proteção ambiental por meio da fiscalização. Os estudos de caso indicam que a capacitação técnica e a autonomia institucional favorecem a eficácia dessas instituições, embora fatores como a resistência política e o negacionismo climático ainda representem obstáculos significativos. Conclui-se que os órgãos de controle são essenciais para a governança ambiental e o avanço da sustentabilidade, sendo necessário investir na qualificação dos gestores e na consolidação da vontade política para enfrentar os entraves institucionais e implementar políticas públicas ambientais mais eficazes.

Palavras-chave: Desafios Institucionais; Gestão Pública; Mudanças Climáticas; Órgãos de Controle; Sustentabilidade Ambiental.

INSTITUTIONAL CHALLENGES IN ENVIRONMENTAL GOVERNANCE: PUBLIC MANAGEMENT AND CONTROL BODIES IN THE FACE OF CLIMATE CHANGE AND SUSTAINABILITY

ABSTRACT

Climate change has intensified the occurrence of extreme events, such as droughts and floods, requiring responses from public authorities. In this context, environmental sustainability emerges as a proposal for a balance between economic development and the preservation of natural resources, highlighting the importance of ecological education. However, institutional challenges persist, such as administrative inefficiency and lack of technical training, compromising the quality of public management and, consequently, the effectiveness of services provided to the community. This article aims to analyze how control bodies and public management face these challenges, based on case studies. The methodology adopted consists of a bibliographic review and analysis of institutional practices, involving bodies such as the Office of the Comptroller General of the Union, the Courts of Auditors and the Public

Prosecutor's Office. The results indicate that the Office of the Comptroller General of the Union has contributed to strengthening transparency and fighting corruption, even though its actions depend on political support. The Courts of Auditors stand out in guaranteeing fiscal responsibility, while the Public Prosecutor's Office plays a relevant role in environmental protection through oversight. Case studies indicate that technical capacity and institutional autonomy favor the effectiveness of these institutions, although factors such as political resistance and climate change denialism still represent significant obstacles. It is concluded that oversight bodies are essential for environmental governance and the advancement of sustainability, making it necessary to invest in the qualification of managers and in consolidating the political will to overcome institutional obstacles and implement more effective environmental public policies.

Keywords: Institutional Challenges; Public Management; Climate Change; Control Bodies; Environmental Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início do século XXI, a intensificação das mudanças climáticas têm resultado na ocorrência recorrente de eventos extremos, como secas prolongadas, inundações e tempestades intensas. Esses fenômenos apresentam desafios consideráveis para a administração pública, demandando ações imediatas e eficientes dos poderes estabelecidos.

Nesse contexto, a sustentabilidade ambiental surge como um princípio fundamental, com o objetivo de promover a harmonia entre o progresso econômico e a preservação dos recursos naturais. Esta estratégia não se restringe apenas à implementação de práticas ecológicas, mas também incentiva a educação ecológica como meio de conscientização e mudança social.

No entanto, a execução de políticas públicas ambientais efetivas enfrenta vários obstáculos institucionais, incluindo a ineficiência administrativa, a ausência de formação técnica dos funcionários e a escassa coordenação entre os diversos entes federativos. Essas vulnerabilidades afetam diretamente a qualidade dos serviços públicos e a resposta às necessidades coletivas, particularmente no que diz respeito à salvaguarda do meio ambiente.

Nesse panorama, torna-se pertinente examinar a função dos órgãos reguladores na promoção da governança ambiental. Órgãos como a Controladoria-Geral da União, os Tribunais de Contas e o Ministério Público exercem funções estratégicas no reforço da transparência, da supervisão e da responsabilidade fiscal, podendo contribuir de forma relevante para a superação dos obstáculos institucionais.

Diante do agravamento das mudanças climáticas e da necessidade de ações efetivas por parte do governo, este texto levanta a seguinte pergunta de pesquisa: como as entidades de controle e a administração pública lidam com os desafios institucionais no cenário das alterações climáticas, com vistas a fomentar a sustentabilidade ambiental?

Este artigo tem como objetivo analisar como esses órgãos enfrentam os obstáculos impostos pelas mudanças climáticas e pelas limitações estruturais da gestão pública. Para isso,

será utilizada uma abordagem qualitativa fundamentada em revisão bibliográfica e com estudos de caso. A proposta é compreender em que medida a atuação desses atores pode favorecer a consolidação de políticas ambientais mais efetivas, baseadas em princípios democráticos, técnicos e sustentáveis.

2 GESTÃO PÚBLICA, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A gestão pública desempenha papel estratégico na condução dos órgãos de controle, sendo necessária para assegurar a qualidade dos serviços públicos e atender às demandas coletivas. A capacitação adequada dos gestores é oportuna para garantir a efetividade das políticas públicas, contribuindo para a consistência, a evolução institucional e o desenvolvimento sustentável. Por outro lado, uma gestão inadequada compromete a eficácia administrativa, provoca desperdício de recursos e pode resultar no enfraquecimento das instituições (Pereira; Costa, 2023).

As mudanças climáticas, apoiadas por sólidas evidências científicas, têm gerado uma mobilização social e governamental cada vez maior. Contudo, uma parcela da sociedade ainda mostra ceticismo ou desinteresse em relação à questão, mesmo diante dos impactos já evidentes, como secas prolongadas, inundações e ondas de calor e frio. Este contexto enfatiza a importância de políticas públicas sólidas e medidas para atenuar os efeitos ambientais (Gomes *et al.*, 2024).

A sustentabilidade ambiental é um processo constante que procura harmonizar o desenvolvimento econômico com a conservação dos recursos naturais. Esta concepção, fundamentada na educação ambiental e no desenvolvimento de uma consciência ecológica, rejeita a oposição entre crescimento econômico e conservação ambiental, argumentando que o avanço pode ser realizado de maneira integrada e responsável, assegurando qualidade de vida para as presentes e gerações vindouras (Marques, 2024).

2.1 O Papel dos Órgãos de Controle na Efetivação da Governança Pública e Sustentabilidade

Órgãos de controle interno, tais como controladorias, corregedorias e auditorias, desempenham um papel significativo na supervisão constante das atividades administrativas. Na esfera federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) se sobressai na supervisão do uso dos fundos públicos, incentivando a integridade administrativa e a transparência na administração.

É relevante a sua contribuição para evitar irregularidades e assegurar a eficácia das políticas públicas (Controladoria-Geral da União, 2025).

O controle interno, por estar presente no dia a dia da gestão pública, apresenta maior capacidade de detectar e corrigir falhas durante a implementação das políticas públicas. Essa atuação preventiva contribui para a mitigação de danos ao interesse coletivo. Contudo, a efetividade desses mecanismos está fortemente atrelada à disposição política dos administradores em apreciar e aprimorar tais ferramentas de controle (Controladoria-Geral da União, 2025).

A Controladoria-Geral da União (CGU) vem se tornando proeminente no panorama nacional, particularmente após sua ligação direta com a Presidência da República, ganhando *status* de ministério. Esta alteração institucional aumentou sua visibilidade e potencializou suas habilidades de ação, estabelecendo-a como uma entidade crucial na promoção da transparência e na prevenção da corrupção no setor público (Teixeira, 2024).

Os Tribunais de Contas realizam a supervisão externa da administração pública, verificando a legalidade e a legitimidade das ações administrativas. São encarregados de avaliar a execução do orçamento e das finanças, emitir pareceres sobre contas e contratos, bem como julgar administradores públicos. A sua intervenção auxilia no aprimoramento da administração pública e na promoção da responsabilidade fiscal (Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 2025).

Os Tribunais de Contas possuem autonomia administrativa e financeira, garantindo-lhes independência no desempenho de suas atribuições. Além de apoiar o Poder Legislativo na supervisão financeira, também supervisionam a administração dos demais poderes e entidades que empregam fundos públicos. Esta extensão destaca sua importância como instituições fundamentais na governança democrática e na promoção da sustentabilidade (Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 2025).

O Ministério Público exerce papel consistente na proteção ambiental, supervisionando a aplicação das leis ambientais e promovendo ações judiciais contra condutas prejudiciais ao meio ambiente. Sua contribuição é significativa para garantir a eficácia das políticas ambientais e responsabilizar aqueles que violam a lei, auxiliando na conservação dos recursos naturais e no fomento da sustentabilidade (Conselho Nacional do Ministério Público, 2021).

2.2 A Implementação do Acordo de Paris: Desafios de Governança e Sustentabilidade nas Políticas Climáticas Internacionais

O Acordo de Paris, implementado em 2015, definiu vários objetivos para limitar o aquecimento global a menos de 2°C, com esforços direcionados para limitar a 1,5°C. O pacto internacional é juridicamente vinculativo e constitui um marco na colaboração mundial que visa combater os impactos das mudanças climáticas, abrangendo tanto nações desenvolvidas quanto emergentes (União Europeia, 2024).

O primeiro balanço global do Acordo de Paris ocorreu durante a Conferência das Partes (COP28), realizada em Dubai, em 2023. O encontro avaliou o progresso na implementação das metas climáticas e destacou a necessidade de ações mais eficazes. Segundo estimativas da ONU, se as políticas atuais forem mantidas, a temperatura média global poderá subir até 2,9°C até o final do século, excedendo significativamente o limite de 1,5°C estabelecido pelo acordo internacional (União Europeia, 2024; ONU Brasil, 2023).

O sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), divulgado em 2023, enfatiza a necessidade imediata de medidas concretas. O documento afirma que o aquecimento global é uma realidade decorrente de ações humanas e que, sem cortes significativos nas emissões de gases de efeito estufa, os efeitos se tornarão cada vez mais severos (IPCC, 2023).

A sustentabilidade ambiental é um dos alicerces para lidar com as alterações climáticas, uma vez que promove medidas práticas que diminuem os efeitos nocivos ao meio ambiente e aumentam a resiliência dos ecossistemas. A implementação de ações sustentáveis, tais como a preservação das florestas e a administração inteligente dos recursos naturais, não só reduz as emissões de gases de efeito estufa, como também auxilia na adaptação das comunidades perante eventos climáticos extremos (Freitas; Gussi, 2021).

A governança pública é fundamental para a implementação de políticas ambientais eficazes, pois envolve a colaboração entre diversos níveis de governo e a sociedade civil. Essa abordagem integrada permite a criação de estratégias mais amplas e eficientes para enfrentar os desafios climáticos, promovendo uma gestão compartilhada e a mobilização de recursos em diferentes esferas. A participação ativa de todos os setores contribui para uma maior transparência e eficácia nas ações, resultando em soluções mais sustentáveis e adaptáveis às mudanças climáticas (Leal Filho; Al-Amin, 2022).

Acordos internacionais, como o Acordo de Paris e as resoluções da COP28, são marcos cruciais na batalha contra as mudanças climáticas, proporcionando uma orientação mundial para as medidas necessárias. Contudo, sua efetividade está intrinsecamente ligada à execução de políticas ambientais sólidas, à responsabilidade dos governos e à participação ativa da sociedade civil (União Europeia, 2024).

Dessa forma, torna-se necessário que as nações envolvidas cumpram seus compromissos com responsabilidade e resiliência ambiental, ao passo que as estratégias implementadas sejam sustentáveis e inclusivas, com o objetivo de alcançar resultados concretos na redução dos efeitos climáticos (União Europeia, 2024).

2.3 A Litigância Climática no Brasil

A Litigância Climática no Brasil tem se firmado como uma tática vital para a promoção da justiça ambiental, refletindo o aumento da consciência social acerca da necessidade de lidar com os desafios trazidos pelas alterações climáticas. O crescimento nas ações judiciais demonstra uma reação mais enérgica e estruturada de vários segmentos sociais, incluindo entidades não governamentais e movimentos sociais, que lutam para assegurar a observância das leis ambientais e responsabilizar os agentes públicos e privados por suas ações que contribuíram para o agravamento da crise climática (JUMA, 2024).

O *Boletim da Litigância Climática no Brasil* de 2024 destaca a relevância da atuação do Ministério Público e das entidades civis na demanda por uma gestão ambiental mais eficiente. Esses atores têm desempenhado papel significativo na supervisão e na responsabilização do governo, com o objetivo de assegurar a implementação mais rigorosa das políticas ambientais. Ademais, suas iniciativas têm impulsionado a elaboração de novas normas e enfatizado a necessidade de observância das leis ambientais (Moreira *et al.*, 2024).

A Educação Ambiental exerce papel necessário na transformação social e no enfrentamento das mudanças climáticas, na medida em que promove a sensibilização para os efeitos ambientais e incentiva a adoção de práticas sustentáveis. O investimento em programas educativos sobre questões climáticas não apenas informa, mas também mobiliza a sociedade para medidas de conservação e mitigação. Essas ações contribuem para a formação de cidadãos conscientes e engajados com a sustentabilidade (Biasoli; Brianezi, 2024).

A Litigância Climática no Brasil tem se apoiado em diversos instrumentos legais que fundamentam ações judiciais voltadas à proteção ambiental e ao enfrentamento das mudanças climáticas. Dentre as principais legislações e resoluções utilizadas, destacam-se a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a Resolução nº 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 1988; Brasil, 2009; CNJ, 2021).

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este instrumento tem sido o

alicerce de processos judiciais que buscam garantir políticas públicas ambientais efetivas e responsabilizar omissões do governo (Brasil, 1988).

A Lei nº 12.187/2009 define os princípios, metas e ferramentas para a adaptação e mitigação das alterações climáticas no Brasil. Ela é usada como parâmetro na criação de políticas públicas e tem sido mencionada em processos judiciais que buscam a aplicação eficaz de ações de luta contra as mudanças climáticas. A lei também faz parte do quadro jurídico que sustenta a responsabilidade do Estado por falhas em políticas de clima (Brasil, 2009).

A Resolução no 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil estabelece a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instruindo os juízes a levarem em conta nas suas decisões judiciais o efeito dos danos ambientais nas alterações climáticas globais. Ela também apresenta a categorização do subtema "litigância climática" para agrupar ações ligadas à mitigação e adaptação às alterações climáticas, além de definir orientações para a avaliação de danos ambientais (CNJ, 2021).

A atuação judicial, fundamentada em leis como a Constituição Federal e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, tem possibilitado progressos na demanda por medidas governamentais efetivas para lidar com as mudanças climáticas. Essas legislações, entre outras, compõem o marco legal no Brasil, permitindo que o Judiciário atue na efetivação de Direitos Ambientais e na responsabilização por ações ou omissões que contribuam para as mudanças climáticas (Gomes *et al.*, 2024).

3 ESTUDOS DE CASO: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios do século XXI, com eventos extremos como secas, inundações e ondas de calor se tornando mais frequentes e intensos. Essas especificações desabilitam uma resposta da gestão pública, que deve equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental – o cerne da sustentabilidade.

No Brasil, a gestão pública enfrenta obstáculos como ineficiência administrativa, falta de capacitação e resistências políticas, que comprometem a entrega de serviços de qualidade e a implementação de políticas ambientais eficazes. Órgãos de controle, como a Controladoria-Geral da União (CGU), os Tribunais de Contas e o Ministério Público, desempenham papéis cruciais na promoção da transparência, da responsabilidade fiscal e da proteção ambiental, mas seu sucesso depende de autonomia, recursos e apoio político.

Por outro lado, a litigância climática tem emergido como uma ferramenta adequada para exigir ações concretas de agentes públicos e privados. Casos emblemáticos no Brasil demonstram como o Judiciário, apoiado por um arcabouço jurídico consistente, pode atuar na

efetivação de direitos ambientais. A educação ambiental também se apresenta como um eixo relevante, não apenas para conscientizar, mas para fortalecer comunidades e fomentar práticas sustentáveis.

Pereira e Costa (2023) relatam que a gestão pública é vital para a eficácia dos órgãos de controle, garantindo serviços públicos de qualidade e o atendimento às demandas coletivas. Gestores capacitados promovem políticas consistentes e progresso sustentável, enquanto a gestão econômica resulta em ineficiência e desperdício de recursos. Gomes *et al.* (2024) corroboram ao afirmar que as mudanças climáticas, com impactos como secas e inundações, bloqueiam políticas públicas, apesar do ceticismo de parte da sociedade.

Para Marques (2024) a sustentabilidade ambiental busca equilibrar o desenvolvimento econômico e conservação, por meio de educação e consciência ecológica, assegurando qualidade de vida para gerações atuais e futuras (Marques, 2024).

De forma geral, a Litigância Climática no Brasil reflete a crescente conscientização sobre os impactos das mudanças climáticas e a necessidade de responsabilizar quem contribui para a crise ambiental. A seguir, serão descritos três casos emblemáticos que ilustram como essa ferramenta está moldando a justiça climática no país.

3.1 Judicialização da Governança Climática e a Efetividade das Decisões do STF no Caso do Fundo Clima

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) movida por partidos políticos, entre eles o Partido Socialista Brasileiro (PSB), contra a União Federal, tornou-se um marco na jurisprudência ambiental brasileira. O cerne da demanda foi a omissão do Poder Executivo na execução orçamentária dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – conhecido como Fundo Clima –, que, embora legalmente instituído, teve sua operacionalização paralisada por decisão de natureza política (Brasil, 2022a).

A ação foi fundamentada no artigo 225 da CF de 1988, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como na Lei nº 12.187/2009. Em decisão histórica, a Suprema Corte reconheceu que o governo federal possui não apenas a faculdade, mas o dever constitucional de implementar políticas climáticas de forma efetiva, incluindo a obrigatoriedade de destinar os recursos do Fundo Clima conforme estabelecido em lei (Brasil, 1988; Brasil, 2009).

Entre os pontos mais inovadores da decisão destaca-se o reconhecimento do Acordo de Paris como um tratado de direitos humanos. Com base em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), tal reconhecimento atribui ao Acordo status supralegal, ou

seja, superior às leis ordinárias e com valor normativo complementar à Constituição Federal, sobretudo no que tange à proteção ambiental e aos direitos fundamentais (STF, 2022).

Essa interpretação representou uma inflexão significativa no papel do Judiciário brasileiro em relação à governança climática, reposicionando o STF como agente ativo na defesa dos direitos das presentes e futuras gerações. A decisão consolidou um precedente vinculante com potencial para orientar futuras ações judiciais relativas a omissões estatais em matéria ambiental (Gonçalves, 2023).

No cenário internacional, o julgamento teve ampla repercussão, sendo citado em fóruns multilaterais como exemplo de judicialização da crise climática. O reconhecimento da mudança climática como uma violação de direitos humanos evidencia uma transformação paradigmática: o meio ambiente deixa de ser apenas um bem coletivo abstrato para se tornar objeto de tutela jurisdicional concreta e obrigatória (Viola; Franchini, 2022).

Apesar do avanço normativo, a efetividade da decisão enfrenta desafios significativos. A manutenção de práticas orçamentárias restritivas, aliada à prevalência de interesses econômicos imediatistas, compromete a implementação das políticas públicas decorrentes do julgamento. A inexistência de mecanismos coercitivos eficazes para garantir a execução orçamentária integral do Fundo Clima revela um déficit de eficácia, expondo a tensão entre a força normativa das decisões judiciais e as limitações impostas pelo contexto político-institucional brasileiro (Costa, 2023).

Dessa forma, embora o caso PSB represente um avanço significativo no campo da justiça climática, sua plena concretização depende de uma mobilização coordenada entre instituições públicas, sociedade civil e organismos internacionais. Somente por meio dessa articulação será possível transformar a decisão judicial em políticas públicas estruturantes, duradouras e compatíveis com os princípios da governança ambiental (Brasil, 2022b).

3.2 Justiça Climática e o Princípio da Precaução na Judicialização de Projetos de Energia Fóssil: O Caso COPELMI no Rio Grande do Sul

O caso judicial envolvendo o Instituto Preservar e a mineradora COPELMI, no estado do Rio Grande do Sul, constitui um exemplo emblemático da aplicação do princípio da precaução no contexto da litigância ambiental. A organização da sociedade civil ajuizou ação contra a concessão de licença ambiental para a instalação de uma usina termelétrica movida a carvão mineral no município de Eldorado do Sul, denunciando falhas substanciais nos estudos de impacto ambiental (Instituto Preservar, 2022).

O ponto central da controvérsia foi a ausência de uma análise abrangente dos efeitos cumulativos e sinérgicos das emissões atmosféricas, cujas consequências afetam diretamente a saúde pública e contribuem para o agravamento das mudanças climáticas (Martins, 2023).

A decisão judicial que suspendeu a licença foi fundamentada na Resolução nº 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual orienta os magistrados a considerar a variável climática em julgamentos de natureza ambiental. Essa diretriz representa um avanço no processo de judicialização climática ao reforçar a obrigação do Judiciário de assegurar a proteção intergeracional prevista no artigo 225 da CF (CNJ, 2021; Brasil, 1988).

A suspensão da obra marcou uma mudança significativa na jurisprudência ambiental da região Sul do país, onde projetos extrativistas ainda contam com expressivo apoio político e econômico. O caso também se destaca pelo protagonismo da sociedade civil organizada e das comunidades locais, que desempenharam papel decisivo na deflagração e sustentação da ação judicial (Martins, 2023).

Por meio de audiências públicas, campanhas educativas e manifestações, essas populações mobilizaram-se em defesa do território e do direito à participação nos processos decisórios. Essa atuação reflete os fundamentos da chamada “justiça ambiental procedimental”, que valoriza a inclusão de diversos atores sociais na construção de políticas ambientais e no controle democrático dos riscos ecológicos (Martins, 2023).

Ainda que a suspensão da licença tenha sido considerada uma conquista parcial, o caso evidencia a resiliência de grandes corporações do setor de mineração e energia fóssil frente aos instrumentos legais de controle ambiental. A COPELMI e seus aliados políticos intensificaram esforços para reverter a decisão, utilizando estratégias jurídicas e administrativas com o objetivo de retomar o projeto (Santos; Pereira, 2023).

Tal dinâmica revela a tensão estrutural entre interesses econômicos de curto prazo e as exigências normativas de sustentabilidade, colocando à prova a efetividade do sistema jurídico na defesa do meio ambiente como direito fundamental.

A análise do caso COPELMI reforça a necessidade de uma governança ambiental que incorpore os princípios da justiça climática e dos direitos das populações vulneráveis. A articulação entre mobilização social, ciência ambiental e atuação do Judiciário mostra-se pertinente para promover decisões mais democráticas, transparentes e sustentáveis diante da crescente judicialização dos conflitos socioambientais e climáticos.

3.3 O Ministério Público Federal e a Responsabilização por Danos Climáticos no caso da Amazônia

A atuação do Ministério Público Federal (MPF) no combate ao desmatamento na Amazônia Legal brasileira representa uma das expressões mais significativas da litigância climática no país. Em uma ação civil pública paradigmática, o MPF buscou responsabilizar juridicamente grandes proprietários rurais e empresas por práticas de desmatamento ilegal que resultaram na emissão de mais de 1 milhão de toneladas de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, agravando os impactos das mudanças climáticas (MPF, 2022).

A ação teve como fundamentos jurídicos o artigo 225 da CF de 1988, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Brasil, 1988; Brasil, 2009).

O pedido formulado pelo MPF foi além da interrupção imediata das atividades ilícitas. A ação também exigiu medidas de compensação ambiental, como o reflorestamento das áreas degradadas e o pagamento de indenizações pelos danos climáticos. Um ponto inovador da iniciativa foi a utilização de parâmetros técnicos para mensurar as emissões de gases de efeito estufa (GEE), o que contribuiu para a consolidação da viabilidade jurídica do cálculo do dano climático (Ferreira, 2023).

A atuação do MPF evidencia seu papel estratégico na proteção ambiental e na construção de uma jurisprudência voltada à justiça climática. No entanto, a efetividade das medidas propostas esbarra em diversos entraves estruturais e operacionais. Entre os principais desafios estão a escassez de fiscalização ambiental em regiões de difícil acesso, a insuficiência de recursos técnicos nos órgãos ambientais competentes e a atuação crescente do crime ambiental organizado, frequentemente respaldado por interesses políticos e econômicos locais (Silva, 2021; Almeida, 2022).

Esse cenário de fragilidade institucional é ainda mais agravado pela descontinuidade de políticas públicas ambientais e pelo enfraquecimento de órgãos estratégicos, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). O desmonte dessas instituições compromete diretamente a eficácia das ações judiciais e administrativas voltadas à proteção da Amazônia, ameaçando a conservação de um dos biomas mais importantes para o equilíbrio climático global (Brito, 2023).

No plano internacional, o caso reforça a compreensão de que o desmatamento ilegal configura também uma violação de direitos humanos, especialmente os direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, cuja existência depende da preservação da floresta. Como consequência, cresce a mobilização de organismos multilaterais, organizações não

governamentais e fóruns internacionais que demandam uma responsabilização compartilhada no contexto da justiça climática (Viola; Franchini, 2022).

Dessa forma, o caso analisado demonstra que o direito pode ser um instrumento oportuno de transformação social e enfrentamento das mudanças climáticas. Contudo, também revela os limites da atuação judicial diante da complexidade da realidade amazônica. O enfrentamento efetivo desse cenário exige uma articulação interinstitucional contínua, o fortalecimento do controle social e uma pressão internacional coordenada, com o objetivo de garantir a efetividade das decisões judiciais e assegurar a sustentabilidade ambiental no longo prazo (Soares, 2024).

3.4 Análise Comparativa dos Casos: Sentido, Contraste, Crítica e Propostas

A análise dos três casos – PSB e outros X Brasil (Fundo Clima), Instituto Preservar X COPELMI e Ministério Público Federal na Defesa da Amazônia – revela um sentido comum relevante: todos representam formas de litigância climática que buscam responsabilizar o Estado ou grandes agentes econômicos por ações ou omissões que comprometem o equilíbrio ambiental.

Em cada um deles, o artigo 225 da CF de 1988 e a Lei nº 12.187/2009, aparecem como marcos normativos centrais. Além disso, observa-se a judicialização da política climática como instrumento de enfrentamento à inércia institucional, reforçando o papel do Poder Judiciário como mediador de conflitos entre interesses públicos e privados no contexto da emergência climática (Brasil, 1988; Brasil, 2009).

Apesar dessa convergência, os casos analisados apresentam contrastes significativos quanto à estrutura de poder e ao alcance institucional. O caso PSB X Brasil, por envolver partidos políticos e tramitar no Supremo Tribunal Federal, atinge diretamente a esfera federal e evidencia uma estratégia de litigância climática voltada à macroestrutura do Estado (Viola; Franchini, 2022).

Em contrapartida, os casos COPELMI e MPF/Amazônia têm caráter mais descentralizado, atuando em contextos regionais e locais, com protagonismo da sociedade civil organizada e do Ministério Público. Essa diferenciação aponta para dois modelos distintos de atuação: um mais institucional e verticalizado, e outro marcado pela resistência territorial e comunitária (Viola; Franchini, 2022).

Entretanto, todos os casos enfrentam barreiras estruturais e políticas que limitam a efetividade das decisões judiciais. No caso do Fundo Clima, mesmo após o reconhecimento do

direito ao financiamento climático pelo STF, os recursos seguem contingenciados por políticas econômicas de curto prazo (Ferreira, 2023; Brito, 2023).

No caso da COPELMI, pressões empresariais e articulações políticas ameaçam a execução das decisões que suspenderam o empreendimento minerário. Já no caso do MPF na Amazônia, a ausência de fiscalização efetiva e o avanço do crime ambiental organizado enfraquecem a aplicação das medidas judiciais impostas (Ferreira, 2023; Brito, 2023).

A partir dessa leitura comparativa, emergem críticas estruturantes importantes. A primeira crítica refere-se à falta de integração entre os Poderes Executivo e Judiciário, fator que compromete seriamente a efetividade das decisões judiciais ambientais (Soares, 2024). A ausência de mecanismos de cooperação institucional entre esses poderes gera um vácuo na implementação de políticas públicas ambientais, enfraquecendo o impacto das decisões judiciais sobre a realidade socioambiental.

A segunda diz respeito à fragilidade institucional dos órgãos de proteção ambiental, que vêm sendo sistematicamente desestruturados por cortes orçamentários e pelo aparelhamento político (Soares, 2024). Essa precarização compromete a capacidade técnica e operacional dessas instituições de fiscalizar, prevenir e remediar danos ambientais, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade como a Amazônia Legal.

A terceira crítica se volta ao déficit de governança participativa: mesmo diante da crescente mobilização social, os espaços decisórios continuam inacessíveis para comunidades vulnerabilizadas e coletivos periféricos, justamente aqueles mais afetados pelos efeitos das mudanças climáticas (Soares, 2024). Tal exclusão compromete a legitimidade das decisões ambientais e impede a construção de soluções mais justas, eficazes e representativas dos interesses coletivos.

Diante desse diagnóstico, e com base em CNJ (2021) e Santos & Pereira (2023), propõem-se quatro diretrizes essenciais para o fortalecimento da justiça climática no Brasil: (i) consolidação do caráter vinculante das decisões judiciais ambientais, com a criação de mecanismos independentes de monitoramento e execução; (ii) reestruturação dos órgãos de fiscalização ambiental, com garantia de autonomia técnica e investimento público estável; (iii) inclusão obrigatória da análise climática em todos os processos de licenciamento ambiental, conforme previsto na Resolução CNJ nº 433/2021; e (iv) ampliação dos mecanismos de participação popular e educação ambiental, assegurando o protagonismo das comunidades afetadas nos processos decisórios.

Assim, a convergência e os contrastes entre os três casos não apenas evidenciam os potenciais e os limites da litigância climática no Brasil, como também apontam caminhos

concretos para a construção de um sistema jurídico-ambiental mais eficaz, democrático e socialmente justo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento dos efeitos das mudanças climáticas e a necessidade de medidas governamentais coordenadas, este texto analisou como as entidades de controle e a gestão pública estão lidando com os desafios institucionais na área de governança ambiental. A pesquisa revelou que a efetividade desses atores está intrinsecamente ligada à presença de estruturas institucionais robustas, particularmente no que diz respeito à formação técnica dos administradores, à independência funcional das entidades fiscalizadoras e ao apoio político constante necessário para assegurar a implementação de políticas ambientais duráveis e eficientes.

Constatou-se que, mesmo com progressos normativos e demandas sociais crescentes por uma governança climática responsável, ainda existe um conjunto de obstáculos estruturais que restringe a eficácia das medidas públicas. A sobreposição de responsabilidades, a interrupção de políticas públicas, a debilidade orçamentária e a falta de coordenação entre os poderes são fatores que enfraquecem o sistema de controle e gestão ambiental, particularmente em cenários caracterizados por conflitos de interesses econômicos e pressões políticas.

Nesse contexto, a eficácia das instituições de controle e da gestão pública depende de um ambiente institucional adequado, que incentive a colaboração entre instituições, assegure recursos apropriados e promova a participação da sociedade. Além do arcabouço normativo, mostra-se necessário aprimorar a governança ambiental por meio de reformas estruturais, investimento contínuo em formação e a garantia da independência dos agentes públicos envolvidos na formulação, no monitoramento e na execução de políticas climáticas.

Os casos analisados neste artigo - PSB entre outros X Brasil (Fundo Clima), Instituto Preservar X COPELMI e Ministério Público Federal em Defesa da Amazônia - ilustram variadas estratégias de litígio climático no Brasil. O propósito comum é responsabilizar o Estado e grandes corporações por ações e omissões que prejudicam o equilíbrio ecológico.

Embora o caso PSB X Brasil, em discussão no Supremo Tribunal Federal, represente uma tática de batalhar contra a inércia institucional e os obstáculos da administração pública a nível federal, os casos COPELMI e MPF/Amazônia são mais locais e descentralizados, contando com uma participação significativa da sociedade civil e do Ministério Público.

Esses casos demonstram simultaneamente o potencial e as restrições da litigância climática no Brasil. Enquanto o PSB X Brasil enfatiza os desafios ligados ao sistema

institucional federal e à persistência de políticas econômicas de curto prazo que prejudicam a implementação de decisões judiciais, os casos COPELMI e MPF/Amazônia destacam o efeito da pressão política e do progresso do delito ambiental na execução das decisões.

A análise comparativa entre os casos evidencia a urgência em aprimorar a governança ambiental e as condições institucionais, incluindo a união entre os poderes Executivo e Judiciário, a reorganização dos órgãos de controle ambiental e a expansão das formas de participação popular e educação ambiental, a fim de assegurar um sistema jurídico-ambiental mais eficiente e sustentável.

Portanto, ao lidar com as mudanças climáticas de maneira eficaz e responsável requer mais do que medidas isoladas, requer a formação de uma cultura institucional orientada para a sustentabilidade, fundamentada na legalidade, transparência e na coordenação entre o governo, a sociedade civil e a comunidade científica.

Com base no exposto, sugere-se a realização de estudos sobre outros casos no Brasil relacionados à governança ambiental e à gestão de controles internos, com ênfase na litigância climática. Ademais, seria vantajoso fazer comparações com exemplos de outros países, particularmente na América do Sul, para situar as práticas e obstáculos encontrados na região sul-americana. Isso permitiria uma avaliação comparativa que auxiliasse no aprimoramento das estratégias de gestão ambiental e na luta contra as mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. C. Governança ambiental e as limitações do controle climático no Brasil. **Revista Direito e Sustentabilidade**, v. 10, n. 1, p. 55–73, 2022.

BIASOLI, S.; BRIANEZI, T. **Enfrentar a emergência climática inclui investir em educação ambiental**. 2024. Disponível em: <https://soberaniaclima.org.br/wp-content/uploads/2024/08/Artigo-Semiramis-Biasoli-03.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, v. 146, n. 248, p. 1, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRITO, M. Institucionalidade ambiental no Brasil: retrocessos e riscos. **Revista de Políticas Públicas Ambientais**, v. 4, n. 2, p. 134–158, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 401, de 16 de junho de 2021.** 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1344192021061860cca3338db65.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 433, de 28 de outubro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente: abordagem prática e resolutiva.** 2021a. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/14643-a-atuacao-do-ministerio-publico-na-defesa-do-meio-ambiente-abordagem-pratica-e-resolutiva>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Diretrizes para a atuação do Ministério Público na defesa do meio ambiente.** 2021b.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Fundo Clima:** ação no STF exige execução orçamentária. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/clima>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **STF reconhece omissão do governo federal na execução do Fundo Clima.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489874>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Institucional.** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 18 set. 2025.

COSTA, M. Justiça climática e efetividade das decisões ambientais no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 28, n. 112, p. 245–268, 2023.

FERREIRA, L. Dano climático e quantificação judicial: novos paradigmas da responsabilização civil. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 28, n. 112, p. 212–230, 2023.

FREITAS, A.; GUSSI, A. **Meio ambiente e sustentabilidade:** a associação entre ações antrópicas e as mudanças climáticas. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/385879860_Meio_Ambiente_E_Sustentabilidade_A_Associacao_Entre_Acoes_Antropicas_E_As_Mudancas_Climaticas. Acesso em: 18 set. 2025.

GOMES, L. A. et al. Educação e mudanças climáticas: A percepção dos estudantes de uma escola do interior da Amazônia. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 1, p. 341–371. doi:10.54033/cadpedv21n1-017.

GOMES, C.; SILVA, D.; OLIVEIRA, E. **Mudanças climáticas e políticas públicas no Brasil.** Editora ABC, 2024.

GONÇALVES, R. Judicialização da política climática: a atuação do STF frente à omissão estatal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 31, n. 4, p. 75–91, 2023.

INSTITUTO PRESERVAR. **Ação contra a COPELMI**: nota técnica e fundamentos jurídicos. 2022. Disponível em: <https://www.institutopreservar.org.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. **Climate change 2023**: Synthesis report. IPCC, 2023.

JUMA. **Panorama da litigância climática no Brasil**: relatório de 2024. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://juma.jur.puc-rio.br/post/panorama-da-litig%C3%A2ncia-clim%C3%A1tica-no-brasil-relat%C3%B3rio-de-2024>. Acesso em: 18 set. 2025.

LEAL FILHO, W.; AL-AMIN, A. Q. **The role of public governance in addressing climate change**. Springer, 2022.

MARQUES, C. A. Educação e sustentabilidade: um tema (quase) relevante na Conae 2024. **Revista Retratos da Escola**, v. 18, n. 41, p. 491–504, 2024. doi:10.22420/rde.v18i41.2062.

MARQUES, F. **Sustentabilidade ambiental**: Conceitos e práticas. Editora Sustentável, 2024.

MARTINS, C. Impactos da energia fóssil e a judicialização ambiental no RS. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, v. 28, n. 111, p. 112–131, 2023.

MOREIRA, D. A. *et al.* **Boletim da litigância climática no Brasil 2024**. 2024. Disponível em: https://81fde5d4-675c-45a4-965d-ddaf8ad9b2cd.filesusr.com/ugd/a8ae8a_000d7729cab34b3dbc5be0e1d1c7ec9b.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU BRASIL. **Promessas atuais do Acordo de Paris levam a aquecimento de até 2,9 °C. 2023**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/253272-promessas-atuais-do-acordo-de-paris-levam-aquecimento-de-at%C3%A9-29%C2%B0c>. Acesso em: 18 set. 2025.

PEREIRA, I. P.-P.; COSTA, G. P. Gestão pública integrada e sustentabilidade organizacional. **Revista GeSec**, v. 14, n. 6, p. 9297–9317, 2023. doi:10.7769/gesec.v14i6.2302.

PEREIRA, A.; COSTA, B. Gestão pública e desafios contemporâneos. Editora XYZ, 2023.

SANTOS, J. P.; PEREIRA, T. Litigância estratégica e reações empresariais em processos ambientais. **Revista de Direito Público e Sustentabilidade**, v. 6, n. 1, p. 85–102, 2023.

SILVA, A. DA. Amazônia sob ataque: entre a impunidade e a resistência institucional. **Revista Direito e Meio Ambiente**, v. 17, n. 3, p. 98–115, 2021.

SOARES, F. Justiça climática e litigância estratégica no Brasil: desafios e possibilidades. **Revista Direito Público e Sustentabilidade**, v. 6, n. 1, p. 45–66, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. ADPF 708/DF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônico**, 1 jul. 2022.

TEIXEIRA, M. A. C. O papel central dos Tribunais de Contas para o controle de contas e a democracia. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**, v. 12, 2º semestre. s.d.